

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO RAIMUNDO NONATO

000125-097/2018

RECOMENDAÇÃO Nº 33

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por meio da 2ª Promotoria de Justiça de São Raimundo Nonato, com fundamento no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625, de 12.02.93(Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e art. 38, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar nº 12, de 18.12.93 (Lei Orgânica Estadual), e ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no caput do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o art. 38, parágrafo único, IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/93, autoriza o Parquet a expedir recomendações aos órgãos e entidades públicos, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata; assim como resposta por escrito;

CONSIDERANDO que essa Promotoria de Justiça tomou conhecimento de relatório elaborado em abril de 2014 pela Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, o qual constatou deficiências na integridade estrutural e operacional, considerando alto risco de periculosidade de rompimento, podendo ocasionar danos à vida e integridade física dos munícipes, decorrentes da omissão ou retardamento na prática de atos de ofício;

CONSIDERANDO a possibilidade de que as barragens classificadas de baixo e médio risco podem, num breve espaço de tempo, terem alcançado o alto risco de periculosidade, ante a falta de manutenção corretiva dos defeitos levantados;

CONSIDERANDO que, em caso emblemático das consequências possíveis da falta de manutenção desses empreendimentos, a Barragem de Algodões I, localizada no município de Cocal da Estação, rompeu no dia 27 de maio de 2009, vitimando 09 (nove) pessoas e mais de 30.000 (trinta mil) animais1;

CONSIDERANDO a edição da Lei nº 12.334/2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais, e cria o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 17, I, dessa lei, o empreendedor da barragem obriga-se a prover os recursos necessários à garantia da segurança;

CONSIDERANDO que "a barragem que não atender aos requisitos de segurança nos termos da legislação pertinente deverá ser recuperada ou desativada pelo seu empreendedor, que deverá comunicar ao órgão fiscalizador as providências adotadas" (art. 18, I, da Lei nº 12.334/2010);

CONSIDERANDO a necessidade de elaboração de Plano de Segurança da Barragem, acompanhado de Plano de Ação de Emergência, instituídos pela mencionada lei, os quais constituem instrumentos de garantia do funcionamento regular e seguro desses empreendimentos;

CONSIDERANDO que a ausência dos instrumentos mencionados acima expõe as comunidades locais a riscos, uma vez que ficam desprovidas de ações públicas de prevenção, mitigação e preparação a ameaças de rompimento, vazamento, infiltração no solo ou mau funcionamento da barragem em comento;

CONSIDERANDO que a ocasião exige a adoção urgente de reparos na estrutura da barragem e de seus equipamentos, por conta da contração pluviométrica;

RECOMENDAR com vistas à prevenção geral, em razão de possível ocorrência de danos à vida e integridade física dos munícipes, decorrentes da omissão ou retardamento na prática de atos de ofício, ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS), que, à luz dos arts. 8° e 12 da Lei n° 12.334/2010:

- a) realize sondagem para verificar estrutura interna da barragem;
- b) apresente Projeto de Ação de Emergência (PAE), direcionado à correção das deficiências na integridade estrutural e operacional constatadas na Barragem de Bonfim, localizada no município de Bonfim do Piauí, constatadas através do relatório elaborado em abril de 2014 pela Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, devendo contemplar, pelo menos: I identificação e análise das eis situações de emergência; II procedimentos para identificação e notificação de mau funcionamento ou de condições potenciais

Doc: 8537585, Página: 1



de ruptura da barragem; III procedimentos preventivos e corretivos a serem adotados em situações de emergência, com indicação do responsável pela ação; IV - estratégia e meio de divulgação e alerta para as comunidades potencialmente afetadas em situação de emergência;

c) apresente o Plano de Segurança da Barragem, devendo compreender, no mínimo, as seguintes informações: I - identificação do empreendedor; II - dados técnicos referentes à implantação do empreendimento, inclusive, no caso de empreendimentos construídos após a promulgação desta Lei, do projeto como construído, bem como aqueles necessários para a operação e manutenção da barragem; III - estrutura organizacional e qualificação técnica dos profissionais da equipe de segurança da barragem; IV - manuais de procedimentos dos roteiros de inspeções de segurança e de monitoramento e relatórios de segurança da barragem; V - regra operacional dos dispositivos de descarga da barragem; VI - indicação da área do entorno das instalações e seus respectivos acessos, a serem resguardados de quaisquer usos ou ocupações permanentes, exceto aqueles indispensáveis à manutenção e à operação da barragem; VII - Plano de Ação de Emergência (PAE), quando exigido; VIII - relatórios das inspeções de segurança; IX - revisões periódicas de segurança.

SOLICITAR que seja informado a este Órgão Ministerial, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre o acatamento dos termos desta Recomendação para que não se torne necessária a adoção de medidas judiciais.

Por fim, fica advertido o destinatário dos seguintes efeitos das recomendações expedidas pelo Ministério Público: (a) constituir em mora o destinatário quanto às providências recomendadas, podendo seu descumprimento implicar na adoção de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis; (b) tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude; (c) caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade para viabilizar futuras responsabilizações por ato de improbidade administrativa quando tal elemento subjetivo for exigido; e (d) constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

Encaminhe-se a Recomendação para publicação e para ciência do CAOMA, solicitando o apoio daquele Centro para a entrega pessoal do documento, conforme sugerido em audiência. São Raimundo Nonato, datado e assinado eletronicamente.

São Raimundo Nonato, datado e assinado eletronicamente.

DIEGO DE OLIVEIRA MELO

Promotor de Justiça



https://www.mppi.mp.br/consulta-publica/validador/b9c2444dcd70e1689f6a3e3629506ed3 Assinado Eletronicamente por: Diego de Oliveira Melo às 30/10/2025 13:38:28

Doc: 8537585, Página: 2